

BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA E A ACEPÇÃO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Fernanda Arend¹
Luana Strapazon²

Área de conhecimento: Direito

Eixo Temático: Direitos Humanos, Inclusão Social, Estado, Cultura e Cidadania.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar aspectos gerais acerca da Lei orgânica da assistência social, dando ênfase especial ao benefício de prestação continuada nela contido, de forma a abarcar de maneira geral seu conceito, requisitos de concessão, causa de cessação e suspensão, bem como, de forma mais específica a acepção da pessoa portadora de deficiência com as mudanças do artigo 20, §2º da Lei Orgânica da Assistência Social. Busca-se, através da adoção do método científico, demonstrar o resultado da análise do benefício da prestação continuada juntamente com a definição da pessoa portadora de deficiência, a fim de delimitar o real necessitado do referido benefício e limitar a concessão do mesmo.

Palavras-chave: Benefício da prestação continuada. LOAS. Pessoa com deficiência.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca, através da adoção da metodologia bibliográfica, evidenciar, de maneira geral, algumas peculiaridades acerca da Assistência Social como ramo da Seguridade Social, a partir da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), suas diretrizes e princípios, de forma a centralizar a temática em torno do benefício de prestação continuada e do conceito de pessoa portadora de deficiência, em função das alterações sofridas pelo artigo 20 § 2º da Lei Orgânica da Assistência Social anteriormente referida.

O benefício de prestação continuada faz parte da Política de Assistência Social, que integra a Proteção Social Básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e para fazer jus ao mesmo não é necessário ter contribuído com a Previdência Social. Possui característica de ser individual, não

¹ Acadêmica do quarto ano em Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE e estagiária da 3ª Promotoria do Ministério Público Estadual de Francisco Beltrão. fernandaarend@outlook.com

² Acadêmica do quarto ano em Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE e bolsista do Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e Juventude na UNIOESTE.

luanastrapazon@hotmail.com



vitalício e intransferível, sendo que assegura o valor mensal correspondente a um salário mínimo ao idoso, com sessenta e cinco anos ou mais e à pessoa com deficiência, de qualquer idade.

Procura-se demonstrar a problemática que gira em torno da aceitação de pessoa portadora de deficiência, evidenciando que apesar das discussões existentes acerca do tema, majoritariamente, entende-se como sendo aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Neste sentido, explana-se com essa nova capitulação de portador de deficiência, o avanço na estrutura Assistencial Brasileira, de forma a proteger de forma mais ativa os vulneráveis expostos a situações de risco, fazendo-se ter eficácia as diretrizes e princípios adotados na conjuntura da Assistência Social Brasileira.

Assim, através de breves comentários em torno do histórico, conceito, princípios, objetivos e custeio da Assistência Social, procura-se dar destaque ao benefício de prestação continuada inserido naquela, de modo a abarcar seus beneficiários e os direitos decorrentes dos mesmos, dando ênfase à conceituação de pessoa portadora de deficiência e as transformações ocorridas na estrutura da Assistência Social brasileira decorrentes deste tema.

1 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

1.1 Breve histórico

Ainda que a técnica tenha sido precedida pela previdência social, a formulação e positivação de um direito à assistência social são consideradas diretrizes atuais dentro do ordenamento brasileiro. (MARTINEZ, 2005, p. 223)

Considerando-se o fato de que a assistência social fortuitamente foi direito subjetivo das pessoas ou normatizadora, o rompimento histórico, ou seja, o surgimento da assistência social é considerado antigo, sendo que adveio do Estado e a proteção ministrada por famílias solidárias e vinculadas a ordenamentos



religiosos, espalhando-se pelo mundo. Em sequência, o caráter sistematizado da assistência emergiu por meio da assistência pública e com o avanço da medicina. (MARTINEZ, 2005, p. 223)

Adentrando ao patamar da posituação brasileira, assume-se que alguns autores consideram a assistência social como uma divisão do Direito do Trabalho. Entretanto, cumpre-se destacar que antes de haver uma legislação específica da assistência social, esta era regulada conjuntamente com a previdência social. (MARTINS, 2010, p. 477)

Sobre leis e fundamentos jurídicos da temática, a sequência histórica se deu iniciando-se com o artigo 9º da Lei 6439 de 1977, o qual dispôs que competia a Legião Brasileira de Assistência prestar a assistência social através de programas; posteriormente, a Constituição Federal de 1988 elucidou a temática em seus artigos 203 e 204; nesta linha, a Lei 8742 de 1993 tratou da organização da Assistência Social; já em 1994, o Decreto 1330 surge para regulamentar o benefício da prestação continuada; ano seguinte, o Decreto 1744 revogou o Decreto anterior, passando a regulamentar o benefício da prestação continuada sendo beneficiário à pessoa portador de deficiência e o idoso; e, em conclusão, o Decreto 6214 de 2007, passou a regulamentar, definitivamente, o benefício em tese e revogando o Decreto anterior, sendo alterado posteriormente pelo Decreto 12.470 de 2011. (MARTINS, 2010, p. 477)

1.2 Conceito

Conforme Wladimir Novaes Martinez, a assistência social pode ser conceituada

[...] como o conjunto de atividades particulares e estatais vocacionadas para o atendimento de hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em prestações mínimas em dinheiro, serviços de saúde, fornecimento de alimentos e outras atenções conforme a capacidade do gestor. (2005, p. 223/224)

Nesse norte, traz-se a Assistência Social como um conjunto de princípios, regras e instituições direcionadas a estabelecer políticas sociais destinadas a



população hipossuficiente, tendo como objetivo à concessão de benefícios e serviços que independem da contribuição do respectivo interessado. (MARTINS, 2010, p. 478)

A Carta Magna, ainda que vinculada aos demais conceitos, elucida a Assistência Social – afastada do caráter assistencialista – como um instrumento de transformação social, sendo que as prestações deverão promover a inclusão e integração do destinatário à vida comunitária. (SANTOS, 2011, p. 99)

A Lei 8742 de 1993 que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, sendo nominada de Lei Orgânica da Assistência Social, define a assistência social em seu primeiro artigo

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Quanto ao caráter social, propriamente dito, Marisa Ferreira dos Santos pondera a Assistência Social como um instituto que de forma mais efetiva busca a redução das desigualdades sociais e regionais, uma vez que é destinada para o combate à pobreza de forma a criar condições que atendem contingências sociais e tendem a universalização dos direitos sociais. (2011, p. 99)

A Assistência Social teria sido originada da assistência pública, sendo que nesta, o Estado tem como dever oferecer condições mínimas de sobrevivência aos que não possuem condições de subsistência. Outrossim, tal feito não é somente providenciado pelas entidades estatais, mas também por particulares, destacando-se as instituições de beneficência e assistência social. (MARTINS, 2010, p. 478)

1.3 Objetivos

Os objetivos principais da Assistência Social foram elencados nos incisos do artigo 203 da Constituição Federal, qual seja a redação

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:



- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Quanto ao amparo às crianças e adolescentes carentes, com fulcro no artigo 227, §1º da Carta Magna, tal será procedido conforme o percentual destinado pelo poder público à saúde na assistência materno-infantil.

Tais diretrizes são consideradas objetivos, uma vez que não informam, não inspiram ou passam a orientar o legislador, mas somente configuram situações que a Assistência Social pretende abarcar. (MARTINS, 2010, p. 479)

Sergio Pinto Martins elucida que a realização da assistência social, a partir de seus objetivos e integrada às políticas setoriais, ocorre “[...] visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia de um padrão social mínimo, ao provimento de condições sociais e à universalização dos direitos sociais.” (2010, p. 479)

1.4 Custeio ou financiamento

De forma genérica, com base nos artigos 195 e 204 da Constituição Federal, o custeio da assistência social é considerado um encargo da sociedade, sendo extraído de contribuições canalizadas ao sistema da previdência social. (GONÇALVES, 2005, p. 23/24)

Nesse sentido, esclarece Marisa Ferreira dos Santos que o custeio de tal ramo se dá com recursos advindos do orçamento da seguridade social – artigo 195 da CF – e de outras fontes descritas no artigo 204 da CF. (2011, p. 100)

Considerando-se a instituição do Fundo Nacional de Ação Comunitária, o FUNAC, através do Decreto 91.970 de 1985 e a posterior alteração promovida pelo LOAS, tornando-se o Fundo Nacional da Assistência Social, o FNAS, em suma, o financiamento das prestações é promovido através dos recursos do FNAS, das contribuições descritas no artigo 195 da CF e pela União, Estados e Distrito Federal e Municípios, conforme o artigo 28 da LOAS (SANTOS, 2011, p. 101)



Com a realização das receitas dos recursos provenientes das unidades federativas e Municípios,

O repasse [...] ocorre se cada uma dessas esferas de governo instituir Conselho de Assistência Social – com composição paritária entre governo e sociedade civil –, e Fundo de Assistência Social e Plano de Assistência Social – com orientação e controle do respectivo Conselho de Assistência Social. (SANTOS, 2011, p. 101)

Destaca-se o fato de que, desde 1999, os entes públicos deverão comprovar os orçamentos apresentados com a previsão dos recursos alocados em seus respectivos fundos destinados à Assistência Social. (SANTOS, 2011, p. 101)

2 BASE PRINCIPIOLÓGICA

A vinculação e legitimidade de normas é possibilitada pela implementação de princípios ao entendimento, dando à norma vigente um caráter de ponderação, generalidade e agregando valores do ordenamento.

De forma geral, a assistência social está submetida aos mesmos princípios constitucionais da seguridade social, além de específicos de tal ramo descritos no artigo 4º da LOAS e 203 da Constituição Federal, baseados no princípio da dignidade humana. (SANTOS, 2011, p. 101)

A priori, as diretrizes da assistência se dão no intuito de exaltar o atendimento às necessidades sociais em face das exigências advindas da rentabilidade econômica, com base na universalização dos direitos sociais, buscando alcançar todos os seus destinatários. (MARTINS, 2010, p. 479)

Procura-se resguardar o respeito ao cidadão em sua dignidade e autonomia, fazendo com que os serviços e benefícios lhe sejam prestados com qualidade e eficiência. Busca-se ainda, a vivência da igualdade do acesso ao atendimento sem qualquer discriminação, considerando equivalentes às populações rurais e urbanas. (MARTINS, 2010, p. 480)



3 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

3.1 Breve histórico

Inicialmente, a denominação empregada para o benefício da prestação continuada era “amparo previdenciário” (Lei nº 6.179/74). Depois, passou a ser utilizada a nomenclatura de renda mensal vitalícia, sendo que o artigo 139 da Lei nº 8.213/1991 assim se expressou. Por fim, o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, a LOAS, Lei orgânica da Assistência Social, passou a usar a designação de benefício da prestação continuada. (MARTINS, 2010, p. 489)

Instituído pela Lei 6.179/74, o benefício de prestação continuada correspondia a uma renda mensal vitalícia, correspondente a meio salário mínimo nacional e cuja nomenclatura era denominada de “amparo previdenciário”.

O amparo previdenciário era concedido somente ao maior de 70 anos ou inválido, definitivamente incapacitado para o trabalho, que não exercesse atividade remunerada ou que tivesse rendimento superior ao valor da renda mensal de 60% do valor do salário mínimo.

Posteriormente, o artigo 139 da Lei nº 8.213 de 1991 dispunha acerca do tema. Tratava da então renda mensal vitalícia, a qual continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que fosse regulamentado o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O valor do benefício correspondia assim a um salário mínimo mensal e era devido ao maior de 70 anos ou inválido que não exercessem atividade remunerada, não auferindo qualquer rendimento superior ao valor de sua renda mensal, nem fossem mantidos por pessoa de quem dependessem obrigatoriamente, não tendo outro meio de prover o próprio sustento. (MARTINS, 2010, p. 489)

O contido no artigo 139 da Lei 8.213/1991 perdeu eficácia quando houve a implantação do benefício da prestação continuada, previsto nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742 de 1993 (LOAS – Lei orgânica da Assistência Social). Isso porque, o artigo 40 desta última orientava que a renda mensal vitalícia ficaria extinta com a instituição do benefício da prestação continuada. Ademais, sua revogação aconteceu em seguida por força da Lei 9.528/1997.



3.2 Conceito, requisitos de concessão, causas de cessação e suspensão

O benefício da prestação continuada é uma prestação de assistência social prevista no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988. É a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família nos termos da lei.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No mesmo sentido, o artigo 20 da Lei 8.742/1993 estabelece que o benefício da prestação continuada corresponde a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovarem não possuir meio de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Trata-se de um benefício de trato continuado, que é devido mensal e sucessivamente, não se tratando de complementação de renda, não podendo sofrer quaisquer descontos e antecipações e não necessitando de prévia contribuição à Seguridade Social, sendo que por isso não há carência, não gera pensão por morte e abono anual. Ademais, não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (MARTINS, 2010, p.488-492)

Assim, para efeito de concessão, os beneficiários desse direito são os idosos ou deficientes (brasileiros ou estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem, devido ao princípio da universalidade) que comprovem não possuir meios de prover a própria



manutenção ou de tê-la provida por sua família. (MARTINS, 2010, p.489-490)

Para tanto, considera-se a família, segundo o § 1º do artigo 20 da LOAS, como sendo a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Já pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo (aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§ 2º do artigo 20 da LOAS).

Incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, nos termos do § 3º do artigo 20 da LOAS.

Essa renda familiar mensal deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido, sendo que para fins de cálculo, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada, assim como não será o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família.

A concessão do benefício ainda ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo que na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, é assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Quando o exame médico indicar procedimentos de reabilitação ou habilitação para pessoa portadora de deficiência, ser-lhe-á concedido o benefício enquanto durar o processo de reabilitação ou habilitação, de caráter obrigatório, ocorrendo seu cancelamento quando for constatada a interrupção do processo. (MARTINS, 2010, p.490)

De outra sorte, cumpre esclarecer que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.



O benefício da prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O objetivo da revisão é evitar fraudes. O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas, em caso de morte do beneficiário ou em caso de ausência declarada do mesmo. É, portanto, um benefício personalíssimo, que não se transfere aos herdeiros, tanto que nem há contribuição do próprio interessado. (MARTINS, 2010, p.491)

Será devidamente cancelado quando se constatar irregularidades na sua concessão ou utilização e será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Entretanto, deve-se observar que a contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Por fim, a cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, não impede nova concessão do benefício, desde que novamente atendidos os requisitos.

3.3 Acepção de pessoa com deficiência para a concessão do benefício da prestação continuada

O artigo 20 § 2º da Lei orgânica da Assistência Social atualmente define como pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



Porém, sua redação original, abaixo transcrita, era equivocada e acabava por tornar iguais situações de desigualdade evidente. Por isso, recebeu alteração em sua estrutura e vêm recebendo inúmeras interpretações, a fim de dar igualdade aos possuidores do direito ao benefício da prestação continuada.

Art. 20 § 2º Para efeitos da concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

A ONU, em 1975, define pessoa deficiente como “qualquer pessoa incapaz de assegurar a si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais”. (MARTINS, 2010, p.489)

Sérgio Pinto Martins, acerca do tema, define pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada, total ou parcialmente, de forma definitiva ou temporária, para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. (MARTINS, 2010, p.489)

Assim, na incapacidade, o que se verifica é se a pessoa tem ou não controle sobre a expressão de sua vontade. O fato de a pessoa ser deficiente, não implica que ela é incapaz. (MARTINS, 2010, p.489)

Neste sentido, a autora Marisa Ferreira dos Santos leciona. Defende que a definição legal do artigo 20, § 2º da LOAS não está bem colocada, porque confunde deficiência com incapacidade. Argumenta que nem todas as pessoas com deficiência são incapazes para a vida independente e para o trabalho, e nem todas as pessoas incapazes para a vida independente e para o trabalho são pessoas com deficiência. (SANTOS, 2011, p.230)

Entretanto, a Constituição Federal de 1988, quis dar proteção às pessoas com deficiências físicas e psíquicas em razão da dificuldade de colocação no mercado de trabalho e de integração na vida da comunidade. Não tratou da incapacidade para o trabalho, mas, sim, de ausência de meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família. (SANTOS, 2012, p. 115)

Neste aspecto, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 29, a qual dispõe que para os efeitos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que



impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

O Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 que regulamenta o benefício da prestação continuada, define pessoa portadora de deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

Assim, o novo conceito deixou de considerar a incapacidade pura e simples para o trabalho e para a vida independente. As limitações física, mental, intelectual e sensorial agora devem ser conjugadas com fatores sociais, com o contexto em que vive a pessoa com deficiência, devendo ficar comprovado que suas limitações a impedem de se integrar plenamente na vida em sociedade, dificultando sua convivência com os demais. (SANTOS, 2012, p. 116)

Agora, a lei se aproxima do conceito de incapacidade do artigo 3º decreto nº 3.298, de 20-12-1999, o qual regulamenta a Lei nº 7.853, de 24-10-1989, e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Ainda, acerca das discussões em torno do conceito de pessoa portadora de deficiência, em 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU, bem como seu Protocolo Facultativo. O



documento obteve inclusive equivalência de emenda constitucional.

O propósito da referida Convenção era promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

No mesmo contexto, outro grande avanço foi a alteração do modelo médico para o modelo social, o qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si, remetendo-nos à Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF).

Fica claro desta maneira que as deficiências não indicam, necessariamente, a presença de uma doença ou que o indivíduo deva ser considerado doente e a falta de acesso a bens e serviços deve ser solucionada de forma coletiva e com políticas públicas estruturantes para a equiparação de oportunidades.

Conforme análise do Instituto Brasileiro de Direito previdenciário, pode-se observar que além dos benefícios decorrentes das alterações do artigo 20 §2º, o principal ponto positivo que se alcançou com elas, foi o fato de que a inclusão social finalmente passou a ser o norte do sistema assistencial brasileiro, pois por anos o portador de deficiência foi privado de qualquer possibilidade de inserção no mercado de trabalho, já que a mera tentativa de o fazê-lo, em sendo remunerado, implicava na cessação do benefício assistencial.

Mais uma vez louvável a Lei 12.470/11 por entender o portador de necessidades especiais como um cidadão com dignidade que ao pedir benefício assistencial não pretende se socorrer de uma esmola governamental, mas de um “trampolim” para sua almejada cidadania, da qual vinha sendo privado por não poder sequer aprender um ofício adequado às suas limitações. Ao assim prever a proposta estimula a busca pelo emprego e pela inclusão social do deficiente, esclarecendo-o que não o punirá por tentar algo mais do que o simples benefício.

Finalmente parece que o Estado brasileiro aprendeu que assistencialismo não significa dar esmolas, mas promover inclusão social.

Resta-nos então provocarmos no judiciário a interpretação constitucional do benefício não só à luz do direito da seguridade social isolado, mas à luz do sistema jurídico brasileiro, afastando aquele mal que parece consumir o direito previdenciário de que ele encontra respostas em si mesmo. (FOLMANN; SOARES Disponível em: <<http://www.ibdp.org.br/noticias/2.asp?id=526>>. Acesso em 21 de jul. 2013)

Desta feita, considera-se incapaz para fins de concessão do benefício assistencial previsto na CF/88, art. 203, V, a pessoa com dificuldades de inserção na



sociedade por razões psicológicas, fisiológicas ou anatômicas, independentemente se esta dificuldade repercute no trabalho ou na vida diária. Destaca-se, por fim, o mínimo de dois anos de incapacidade trazido pela Lei nº 12.435/11, com fulcro no impedimento de longo prazo que se refere a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Assim, percebe-se que as alterações do artigo 20 §2º da LOAS foram benéficas e passaram a ter harmonia com os outros preceitos que tratam dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, já que refletem um grande avanço na estrutura Assistencial Brasileira, de forma a proteger de forma mais eficaz os vulneráveis expostos a situações de risco.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidenciada a construção histórica e o surgimento da Assistência Social, posteriormente desvinculada da Previdência Social pelo ordenamento jurídico brasileiro, e, levando-se em consideração tal especificação, a construção de conceito e objetivos concretos fomentados de um sistema de custeio – com diretrizes principiológicas fundadas na dignidade humana – o benefício da prestação continuada emerge como um direito que concretiza de forma constitucional a Assistência Social e seus destinatários.

A antiga renda mensal vitalícia ou o amparo previdenciário tornou-se o benefício da prestação continuada, sendo delineado e moldado pela Lei Orgânica da Assistência Social e previsto no artigo 203, V da Constituição Federal. Consubstanciou-se em um benefício no valor de um salário-mínimo ao destinatário portador de deficiência ou idoso que comprovem hipossuficiência para sua própria sobrevivência ou de sua família.

Observando a existência de um estado Democrático e social, que busca uma isonomia entre seus cidadãos, o referido benefício deve ser tratado como um verdadeiro direito fundamental individual observado e assegurado pela Constituição Federal, e não como um encargo econômico no qual o Estado arcaria gerando déficits aos cofres públicos, já que a Assistência Social não ter caráter contributivo.

Afastada a universalização das prestações oriundas da Assistência Social e distanciando-se assim de uma estagnação, ou acomodação, dos cidadãos de forma



geral, o benefício continuado deve ser estimado como isonômico na medida em que se destina a um grupo que evidentemente necessita desse apoio, assistência – idosos e portadores de deficiência hipossuficientes.

Especificamente ao idoso, a distinção se dá no sentido de que possuem direito ao benefício os maiores de sessenta e cinco anos, comprovada a incapacidade de prover sua própria existência e de sua família. Quanto ao portador de deficiência, o presente artigo especificou as diferenças dadas pela alteração promovida pela Lei 12.470 de 31 de Agosto de 2011.

Conforme já elucidado, o artigo 20, §2º da LOAS possui em sua redação atual a definição como pessoa portadora de deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial, que atrelados a demais barreiras, obstruem sua participação efetiva na sociedade. Observa-se assim que a redação anterior era genérica quanto a incapacidade e dependência do portador de deficiência, abrindo margem para tratamentos desiguais.

A temática da mudança demonstrou-se como uma adequação e atualização dos princípios e valores que são diretrizes da própria Assistência Social, assim como da sociedade em geral, que busca ser cada vez mais isonômica, integrando determinados grupos que já foram considerados excluídos ou afastados da realidade à sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 26 de jul. 2013.

BRASIL. **Lei orgânica da Assistência Social**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em 08 de jul. 2013.

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 set. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2007-010/2007/decreto/d6214.htm>. Acesso em 16 de jul. de 2013.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a



Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 de dez. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em 16 de jul. 2013.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4ª Ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino Soares. **O benefício de assistência social previsto na CF/88, artigo 203, V, à luz das leis 12.435/11 e 12.470/11**. Disponível em < <http://www.ibdp.org.br/noticias2.asp?id=526>>. Acesso em 21 de jul. de 2013.

GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**: tomo I: noções de direito previdenciário. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário, coleção sinopses jurídicas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

